



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.965, DE 2023.

Dispõe sobre a obrigatoriedade e o funcionamento do Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD).

Autor: Deputado **Prof.º Reginaldo Veras- PV/DF**

Relator: Deputado **Daniel Barbosa**

I - COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em razão dos debates realizados nesta comissão a respeito do presente projeto, apresentamos complementação ao voto anteriormente apresentado, após debates com os nobres deputados Diego Garcia e Maria Rosas, que apresentaram a sugestão de modificar o inciso I do Art. 3º. A redação foi ajustada com a finalidade de enfatizar as concepções pedagógicas e, assim, tornar o texto mais claro e objetivo.

Por concordar com a ponderação dos nobres parlamentares, apresento Complementação de Voto, em que acato a sugestão recebida. O voto, portanto, segue pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.965, de 2023, do Projeto de Lei 3.955 de 2024 e à Emenda ao Substitutivo nº 1 (ESB nº1), e pela rejeição da Emenda ao Substitutivo n.º 2 (ESB nº2), **na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de maio de 2025.

Deputado **Daniel Barbosa**
Progressistas/AL





COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.965, DE 2023.

Dispõe sobre a obrigatoriedade e o funcionamento do Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD), de oferta obrigatória pelo Estado, objetiva avaliar e disponibilizar livros e materiais educacionais de forma sistemática, regular e gratuita, às escolas públicas de educação básica das redes federal, estaduais, municipais e distrital e às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o Poder Público, além das bibliotecas públicas integrantes da Administração Direta dos entes federados e as bibliotecas comunitárias constantes dos cadastros oficiais do Governo Federal.

§ 1º São considerados livros e materiais educacionais de uso individual ou coletivo a serem avaliados e disponibilizados pelo PNLD, além de outros tipos que venham a integrar o Programa:

I – PNLD Didático: livros e outros materiais educacionais destinados ao uso individual de estudantes e professores que abranjam o conteúdo definido pelas diretrizes educacionais vigentes;

II – PNLD Literário: livros e outros materiais educacionais de uso coletivo ou individual que abranjam obras, acervos e outros recursos literários;

III – PNLD Formação: livros e outros materiais educacionais destinados à capacitação e à formação continuada de professores, gestores





escolares, bibliotecários e outros agentes executores do PNLD;

IV– PNLD Recursos Educacionais Digitais: recursos educacionais que incorporam tecnologias aptas a apoiar os processos de ensino e aprendizagem em seus diversos formatos e ferramentas.

§ 2º As especificidades dos tipos de livros e materiais constantes no §1º serão tratadas em normativo estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 3º O PNLD poderá distribuir e disponibilizar livros do PNLD Literário para as bibliotecas públicas integrantes da Administração Direta dos entes federados e as bibliotecas comunitárias constantes dos cadastros oficiais do Governo Federal conforme critérios estabelecidos em normativo do FNDE.

§ 4º A distribuição e a disponibilização de livros para as bibliotecas de que trata o § 3º fica condicionada à adesão ao PNLD do ente ao qual a biblioteca se encontra vinculada e à disponibilidade orçamentária.

§ 5º A opção pelos diferentes tipos de livros e materiais educacionais referidos no §1º será realizada pelo(a) titular da Secretaria de Educação ou da entidade responsável pela rede de ensino no momento da adesão ao Programa a partir de decisão conjunta documentada das escolas que compõem a rede de ensino.

§ 6º A opção de que trata o §5º não se aplica às bibliotecas públicas e comunitárias, que receberão, se for o caso, livros e materiais do PNLD dentre aqueles registrados no momento da adesão pelo responsável pela rede de ensino.

§ 7º As bibliotecas escolares, públicas e comunitárias adotarão livremente suas políticas de uso e empréstimo, desde que em consonância com as diretrizes e regras do PNLD.

§ 8º O PNLD disponibilizará seus livros e materiais educacionais às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e





conveniadas com o Poder Público de acordo com o disposto na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 2º São objetivos do PNLD:

I – aprimorar o processo de ensino e aprendizagem nas escolas públicas de educação básica, com a consequente melhoria da qualidade da educação;

II – garantir o padrão de qualidade dos livros e materiais educacionais utilizados nas escolas públicas de educação básica;

III – democratizar o acesso às fontes de informação e cultura;

IV – fomentar a leitura e o estímulo à atitude investigativa dos estudantes;

V – apoiar a atualização, a autonomia pedagógica e o desenvolvimento profissional dos professores.

Art. 3º São diretrizes do PNLD:

I - a garantia de oferta de materiais que respeitem as concepções pedagógicas;

II - o respeito à inclusão social, cultural e regional;

III - o fortalecimento da autonomia pedagógica das instituições de ensino e dos professores;

IV - o respeito às diferenças humanas;

V - o reconhecimento da arte e da literatura como essenciais à formação integral do indivíduo;

VI - a garantia de isonomia, transparência, publicidade e integridade da execução das ações e dos processos do PNLD.





Art. 4º Participam da execução do PNLD:

- I – o Ministério da Educação (MEC), por intermédio das suas secretárias específicas;
- II – o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);
- III – as secretarias de educação ou entidade correspondente;
- IV – as escolas;
- V – os Conselhos Municipais e Estaduais de Educação;
- VI – os Conselhos Escolares;
- VII – os produtores de livros e de outros materiais educacionais e seus representantes;
- VIII – os gestores das bibliotecas públicas e comunitárias;
- IX – os professores das redes de ensino.

Art. 5º A execução do PNLD ocorrerá de forma colaborativa entre MEC, FNDE e as redes de ensino, cujas competências serão definidas em ato específico.

Art. 6º As ações do PNLD são destinadas ao atendimento de estudantes, professores, bibliotecas públicas e comunitárias e gestores das instituições a que se refere o **caput** do art. 1º.

§ 1º Os gestores das escolas e instituições participantes garantirão o acesso aos livros e materiais educacionais do PNLD pelos estudantes e professores.

§ 2º O PNLD atenderá as escolas previamente cadastradas no Censo Escolar da Educação Básica realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e cuja entidade tenha aderido





ao Programa.

Art. 7º A adesão formal constitui exigência de participação no PNLD, devendo ser realizada pelo(a) titular da Secretaria de Educação ou de outra entidade responsável pela rede de ensino, observados os prazos, as normas, as obrigações e os procedimentos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 1º As secretarias de educação que já aderiram ao Programa até a data da publicação desta lei ficam dispensadas de nova adesão.

§ 2º A decisão pela não adesão ao PNLD deve ser tomada conjuntamente pela secretaria de educação e escolas que a integram.

§ 3º A decisão conjunta de que trata o § 2º deve ser devidamente documentada e de acesso público.

Art. 8º A execução do PNLD ocorrerá de forma periódica e regular, de modo a atender as seguintes etapas de ensino e as modalidades da educação básica e, no que couber, as bibliotecas públicas:

- I - educação infantil (creche e pré-escola);
- II - anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano);
- III - anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano); e
- IV - ensino médio.

§ 1º As modalidades da educação básica a serem atendidas pelo PNLD serão especificadas pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2º A execução do PNLD é realizada por meio de editais para cada uma das etapas previstas no caput, com ciclos de duração de quatro anos, salvo previsão motivada em edital para livros e materiais educacionais específicos.





§ 3º O ciclo de atendimento do PNLD se caracteriza pela disponibilização dos livros e materiais educacionais conforme critérios, requisitos e procedimentos em regulamento.

§ 4º Os ciclos de atendimento do PNLD Literário, Formação e Recursos Educacionais Digitais serão definidos em regulamento do Ministério da Educação.

Art. 9º Os livros e materiais educacionais adquiridos pelo PNLD destinam-se às secretarias de educação, às escolas e às bibliotecas participantes por meio de doação com encargo.

§ 1º O encargo de que trata o **caput** corresponde à obrigatoriedade de as secretarias de educação, as escolas participantes e as bibliotecas públicas e comunitárias adotarem procedimentos para a correta utilização e conservação dos livros e materiais educacionais do PNLD, observadas as orientações do MEC e do FNDE.

§ 2º As secretarias de educação, as escolas participantes e as bibliotecas públicas e comunitárias orientarão os professores, os estudantes, seus pais ou responsáveis, os bibliotecários e os usuários das bibliotecas sobre a adequada guarda, conservação e devolução dos livros ao final do período letivo, quando for o caso, inclusive por meio de campanhas de conscientização.

§ 3º Durante o ciclo de atendimento de que trata o § 2º do art. 8º, os livros do PNLD Didático serão entregues para utilização durante o período letivo:

I - a título de cessão definitiva, no caso de livros consumíveis;

II - a título de cessão temporária, no caso de livros reutilizáveis.

§ 4º A cessão temporária a que se refere o inciso II do § 3º gera a obrigação da conservação e da devolução à escola dos livros reutilizáveis ao final de cada ano letivo.





§ 5º Findado o ciclo de atendimento, os livros reutilizáveis passarão a integrar definitivamente o patrimônio das escolas, e o seu desfazimento será responsabilidade da entidade para a qual foram disponibilizados, de acordo com a legislação local.

§ 6º Ao final de cada ano letivo, a guarda definitiva dos livros consumíveis caberá aos estudantes e aos professores, a quem passam a pertencer.

§ 7º As escolas participantes informarão à sua secretaria de educação sobre a existência de livros e materiais não utilizados ou excedentes e sobre a sua carência, a fim de viabilizar o remanejamento entre as escolas.

§ 8º As redes de ensino federal, estaduais, municipais e distrital deverão garantir o transporte de livros e materiais a serem remanejados entre as escolas que a integrem.

Art. 10. O PNLD obedecerá às etapas e aos procedimentos seguintes:

- I - inscrição;
- II - avaliação pedagógica;
- III - análise de atributos;
- IV - habilitação;
- V - adesão;
- VI - escolha;
- VII - apuração;
- VIII - aquisição;
- IX - distribuição;





X- monitoramento e avaliação.

§ 1º As regras e os procedimentos aplicáveis às etapas do **caput** serão estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE e pelo MEC de acordo com as suas competências.

§ 2º A Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação constituirá comissão técnica integrada por especialistas das diferentes áreas do conhecimento para a coordenação da etapa da avaliação pedagógica.

§ 3º Editais específicos poderão dispensar as etapas de que tratam os incisos III e V a IX do **caput** dada a especificidade do livro ou do material educacional a ser disponibilizado pelo PNLD, desde que técnica e juridicamente fundamentado.

§ 4º É de competência exclusiva da Secretaria de Educação Básica do MEC a execução da etapa de Avaliação Pedagógica prevista no inciso II deste artigo, a ser normatizada pelo MEC.

§ 5º As demais etapas serão executadas pelo FNDE, nos termos a serem definidos pelo seu Conselho Deliberativo.

§ 6º Nas etapas de inscrição, análise de atributos, avaliação pedagógica, habilitação, apuração e aquisição, fornecedores, livros e materiais educacionais que não atenderem às exigências dos editais e normativos do PNLD poderão ser eliminados, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 11. A inscrição refere-se ao cadastro das empresas interessadas em participar do PNLD, ao cadastro dos respectivos livros e materiais educacionais e à validação da inscrição.

Parágrafo Único. A etapa de inscrição será aberta de acordo com as regras, os prazos e as condições estabelecidas em edital.

Art. 12. A avaliação pedagógica consiste na análise dos livros e





materiais educacionais validados na etapa de inscrição por equipe especializada, que verificará a adequação à faixa etária; o alinhamento com a Base Nacional Comum Curricular, quando for o caso; à proposta pedagógica; à isenção de falhas e erros conceituais e demais atributos dos livros e materiais educacionais inscritos para participarem do Programa com base em critérios pré-estabelecidos em edital e nas normas vigentes.

Parágrafo único. Os critérios de que trata o **caput** devem respeitar a legislação educacional e observar as peculiaridades das obras enquanto materiais de natureza histórica, étnica, artística e cultural; e para garantir a análise das obras dentro do contexto pedagógico em que estão inseridas, a isonomia entre os participantes, a transparência do processo e a multiplicidade de metodologias de livros e materiais educacionais pedagógicos a serem ofertados aos estudantes da educação básica.

Art. 13. A etapa de análise de atributos consiste na verificação das características técnicas e editoriais dos livros e materiais educacionais aprovados na avaliação pedagógica, com base nas exigências de cada edital e da legislação, com o objetivo de garantir que tenham as condições necessárias para seguirem para as demais etapas do processo.

Art. 14. A etapa de habilitação analisa se as empresas cadastradas atendem às exigências previstas em edital quanto à documentação e situação jurídica, técnica, econômico-financeira, fiscal e trabalhista, de acordo com o previsto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 15. A etapa da adesão ao PNLD consiste na formalização da participação da rede de ensino em sistema disponibilizado pelo FNDE e é condição indispensável para o recebimento dos livros e materiais educacionais disponibilizados pelo Programa.

§ 1º Formalizada a adesão, sua vigência será válida por prazo indeterminado ou até que seja solicitada a exclusão pelo representante da rede.

§ 2º As redes de ensino federal, estaduais, municipais e distrital que





optarem por não receber livros e materiais do PNLD, deverão solicitar exclusão do Programa na forma e no prazo definidos em ato específico.

§ 3º A exclusão do Programa implicará o não recebimento de livros e materiais educacionais por suas instituições de ensino e pelas bibliotecas vinculadas ao ente.

§ 4º A solicitação de exclusão ao Programa prevista no § 1º depende de decisão justificada do ente federado em conjunto com as suas escolas.

Art. 16. A escolha é composta pela disponibilização do Guia do PNLD e pelo registro dos livros e materiais educacionais escolhidos pelos professores das escolas participantes, de acordo com a realidade pedagógica de sua instituição.

§ 1º Cada escola registrará a escolha dos livros e materiais do PNLD que melhor se adequarem a sua proposta pedagógica.

§ 2º A escolha de que trata o § 1º poderá ser resultado de decisão colegiada entre rede de ensino e escolas a ela vinculadas, nos casos em que houver proposta pedagógica única ou similar.

§ 3º A decisão colegiada por material único para toda a rede de ensino deverá ser devidamente documentada e de acesso público.

§ 4º Em qualquer caso, o registro da escolha dos livros e materiais do PNLD em sistema disponibilizado pelo FNDE deve ser feito exclusivamente pela escola, que será considerado para fins de distribuição dos livros e materiais do Programa.

Art. 17. A apuração é a etapa em que são calculados o número de estudantes a serem atendidos, a quantidade de livros e materiais educacionais a serem adquiridos e a composição dos valores a serem negociados.

§ 1º A metodologia de cálculo de estudantes e escolas a serem atendidos se baseará nos dados oficiais do Censo Escolar do INEP, conforme





estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 2º O atendimento das bibliotecas públicas e comunitárias será feito com base em cadastros oficiais do Governo Federal, conforme estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 3º A quantidade de livros e materiais educacionais a serem adquiridos para cada turma de cada escola resultará no processamento do cálculo do § 1º associado ao resultado dos registros de escolha de cada escola.

§ 4º A precificação consiste na definição dos critérios e métricas para composição dos valores referenciais dos livros e materiais educacionais a serem considerados na fase de negociação com os fornecedores.

§ 5º A negociação é a fase em que são submetidos os valores ofertados pelos fornecedores do PNLD à Comissão Especial de Negociação, constituída exclusivamente por servidores do FNDE, com vistas à pactuação dos valores a serem contratados.

Art. 18. A aquisição é a etapa que objetiva a contratação, o pagamento e o controle de qualidade dos livros e materiais educacionais e dos serviços adquiridos no PNLD.

Parágrafo único. Fica o FNDE autorizado a realizar aquisições de exemplares adicionais de livros e materiais educacionais já adquiridos, para a complementação de atendimento a novas matrículas e para a reposição de materiais consumíveis ou reutilizáveis quando danificados ou não devolvidos ao final do ano letivo.

Art. 19. A distribuição é a etapa em que os livros e materiais educacionais são entregues fisicamente nas escolas participantes, de acordo com plano logístico definido pelo FNDE, ou são disponibilizados no Portal PNLD Digital ou em outras plataformas institucionais.

§ 1º O FNDE divulgará os dados relativos à aquisição e à distribuição dos livros e materiais educacionais referentes a cada edital.





§ 2º Poderá ser mantida reserva técnica dos livros e materiais educacionais para atendimento de matrículas adicionais ou não computadas na previsão de que trata o **caput**, conforme estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 20. A etapa de monitoramento e avaliação consiste no acompanhamento da execução do Programa pelos diversos participantes mencionados no art. 4º e na avaliação do Programa.

Art. 21. O FNDE e o MEC poderão contar com o apoio de instituições públicas para viabilizar a execução, o monitoramento e a avaliação das etapas do PNLD.

Art. 22. O MEC, por meio de ato do Ministro, poderá criar iniciativas complementares, por meio de edital específico, para avaliar e disponibilizar livros e materiais educacionais destinados a etapas e modalidades, objetivos ou públicos específicos da educação básica, com ciclos próprios ou edições independentes, desde que em conformidade com as normas do PNLD.

Art. 23. O PNLD contará com mecanismos para promoção da acessibilidade dos livros e materiais educacionais oferecidos pelo Programa de forma a atender a estudantes e professores com deficiência.

Art. 24. O FNDE deverá contar com Comissão Especial de Apuração de Conduta (CEAC) formada exclusivamente por servidores públicos federais com o objetivo de assegurar os princípios da isonomia, da impessoalidade e da transparência na execução do Programa, conforme estabelecido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Parágrafo único. A CEAC aplicará sanções administrativas pelo descumprimento das normas de conduta com base na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, nas resoluções do Programa, nos editais e nos contratos firmados com os fornecedores.

Art. 25. A participação dos fornecedores no PNLD não implica a



CÂMARA DOS DEPUTADOS



obrigação de contratação e não confere direito de reivindicação, indenização ou reposição de custos de participação no processo.

Art. 26. O FNDE poderá requerer certificação de origem do papel e de outros materiais utilizados na produção dos livros e materiais impressos adquiridos pelo PNLD, conforme definido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 27. As despesas do PNLD correrão à conta das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao MEC e ao FNDE, de acordo com as suas áreas de atuação, observados os limites estipulados na legislação orçamentária e financeira.

Art. 28. O FNDE regulamentará a execução do PNLD por meio de Resolução, assim como as normas de conduta a serem seguidas pelos participantes.

Parágrafo único. O FNDE analisará eventual conflito de interesse na execução do PNLD assim como na aplicação das normas de conduta de que trata o **caput**, nos termos da Lei n. 12.813, de 16 de maio de 2013.

Art. 29. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da comissão, em de de 2025.

Deputado Daniel Barbosa
Relator

